

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1008978-39.2019.8.26.0565

(161/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – AUTORIZAÇÃO PARA A CREMAÇÃO DE OSSADAS – APLICAÇÃO EM PARTE DO PROVIMENTO CG N° 22/2006 PARA A CREMAÇÃO DAS OSSADAS NO CEMITÉRIO PÚBLICO "SAUDADES" DE SÃO CAETANO DO SUL - AFASTADOS (I) A INTIMAÇÃO DOS FAMILIARES ANTE INCÊNDIO QUE ACARRETOU A IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESTOS MORTAIS E (II) O ACONDICIONAMENTO DAS CINZAS EM URNAS INDIVIDUALIZADAS - PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 346/350), contra a r. sentença (fls. 342/343), proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de São Caetano do Sul, que acolheu parcialmente o pedido do Município de São Caetano do Sul e autorizou a cremação das ossadas não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008978-39.2019.8.26.0565 e o código FA6D5B.

identificadas e depositadas no ossuário do Cemitério Público "Saudades", nos termos do Provimento CG nº 24/93, rejeitando, todavia, o pedido quanto aos restos mortais existentes no ossuário geral do Cemitério Público "Lágrimas", eis que identificáveis, pelo que deve ser observado o Provimento CG nº 22/2006.

Segundo o decidido, "*é certo que diante da impossibilidade de identificação das ossadas que se encontram no Cemitério da Saudade, outra solução não há que não seja a aplicação do Provimento CG n.º 24/93, o qual dispõe sobre a cremação de ossadas não identificadas no ossuário geral do município.*"

E, ainda: *"Todavia, o mesmo entendimento não se aplica às ossadas existentes no ossuário geral do Cemitério da Lágrimas (sic), eis que, uma vez identificáveis, a requerente deve observar estritamente a determinação de fls. 293/294."*

Nesse passo, a Magistrada manteve o óbice à concessão da autorização somente com relação às ossadas que permaneciam no Cemitério "Lágrimas", com a determinação de que a Municipalidade interessada providenciasse o atendimento dos requisitos contidos no Provimento CG nº 22/2006, que se refere à cremação de ossadas identificáveis.

Nas razões de recurso, o Ministério Público insiste em que, mesmo em relação ao Cemitério "Saudades", há necessidade de observância aos ditames do Provimento CG nº 22/2006 para a incineração de restos mortais identificados e não reclamados.

Contrarrazões às fls. 357/365.

A Ilustre Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008978-39.2019.8.26.0565 e o código FA6D5B.

pelo provimento do recurso (fls. 368/370).

A Municipalidade foi instada a trazer aos autos os dados relativos aos óbitos das pessoas lá indicadas, para eventual averbação no assento de óbito quanto à cremação (fl. 373, 410 e 420). À petição de fl. 424 juntou, então, as certidões de óbito de fls. 425/1690.

É o relatório.

Opino.

A cremação de restos mortais está disciplinada nos Provimentos CG nºs 24/93 e 22/2006, que tratam, respectivamente, de ossadas não identificáveis e de ossadas identificáveis.

Como constou da r. sentença, tratou-se de pedido formulado pelo Município de São Caetano do Sul para a cremação de ossadas identificadas e não reclamadas existentes nos ossuários dos cemitérios públicos denominados “Lágrimas” e “Saudades”, sob alegação de esgotamento da capacidade do ossuário geral do Município.

O pedido foi negado com relação ao Ossuário do Cemitério Público “Lágrimas”, eis que, sendo identificáveis as ossadas, deveria ser observado o Provimento CG 22/2006, notadamente no que diz respeito à comprovação de que qualquer familiar, cônjuge ou responsável legal do “de cujus” deveria ser notificado, pela via postal, ou, se não for possível, por edital, afixado junto à administração do cemitério e publicado no Diário Oficial do Município e em dois jornais locais de grande circulação, ou em um, se for o único existente, por três vezes consecutivas e pelo prazo de trinta dias.

Quanto a isso, não houve recurso da Municipalidade nem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008978-39.2019.8.26.0565 e o código FA6D5B.

do Ministério Público.

A r. sentença ainda autorizou a cremação das ossadas do Cemitério Público "Saudades" porque não identificáveis, aplicando, portanto, o Provimento CG Nº 24/1993.

O Ministério Público recorre quanto à determinação de observância do Provimento CG Nº 24/1993 para a cremação das ossadas existentes no Ossuário do Cemitério Público "Saudades", sob alegação de que as ossadas lá existentes são identificáveis, e o provimento em apreço só se aplica para as que não o sejam.

Assim, pretende a notificação de familiares das pessoas cujos restos mortais foram atingidos pelo incêndio ocorrido no ossuário do Cemitério "Saudades", mesmo tendo havido a incineração das etiquetas que identificavam os restos mortais acondicionados em sacos plásticos, eis que existem outros meios de identificação, como livros e/ou cadastros de destinação das ossadas. Frisa, também, que a própria Municipalidade já havia apresentado a relação dos mortos para fins de expedição do edital a que alude o Provimento CG nº 22/2006, o que corrobora a possibilidade de notificação dos familiares, via postal.

Conclui sua insurgência discorrendo a respeito da impossibilidade de se aplicar de maneira literal o Provimento CG nº 24/1993 ao caso, na medida em que regulamenta a incineração de restos mortais "não identificados".

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, deve ser acolhido em parte.

Pois bem.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008978-39.2019.8.26.0565 e o código FA6D5B.

Apesar da existência de relação das pessoas cujos restos mortais estavam depositados no ossuário do Cemitério Público “Saudades”, houve um incêndio no local que acarretou a queima de imensa quantidade de invólucros plásticos que acondicionavam as ossadas e das etiquetas de identificação.

Isso tornou impossível identificar as ossadas existentes no referido Ossuário, e, portanto, inviabilizou a intimação dos familiares para a retirada dos referidos restos mortais.

O Provimento CG nº 22/2006, que cuida da cremação de ossadas identificáveis, determina que seja intimado familiar, cônjuge ou responsável legal do “de cujus” para vir reclamar os restos mortais, caso queira.

Na espécie, contudo, não há como entregar as ossadas a quem quer que seja por conta do incêndio havido e do que ele acarretou. Inegável a impossibilidade de identificação das ossadas existentes no Cemitério Público “Saudades”, diante da queima das etiquetas de identificação, aderidas aos sacos plásticos onde se encontravam os restos mortais referidos, no incêndio ocorrido no ossuário.

Mesmo existindo outros meios de identificação como livros ou cadastros, certo é que não reuniriam cada um dos restos mortais a cada um dos apontamentos.

Por outro lado, há a real e premente necessidade da Municipalidade em regularizar a cremação das referidas ossadas ante o esgotamento da capacidade do ossuário geral do Município, a fim de evitar colapso futuro, o que foi reiterado na sindicância realizada para apurar as circunstâncias em que se deu o incêndio, mas que, todavia, não identificou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008978-39.2019.8.26.0565 e o código FA6D5B.

culpados (fls. 313/325).

A finalidade da intimação prevista no Provimento CG nº 22/2006 é apenas a de propiciar eventual reclamação das ossadas, o que impediria, até mesmo, sua cremação.

Não há, no âmbito restrito das providências administrativas estabelecidas no Provimento CG nº 22/2006 outra finalidade a cumprir, daí porque descabe - como pretende o Ministério Público - intimar familiares dos falecidos em razão de eventual responsabilidade objetiva do Município por conta do incêndio ocorrido no ossuário do Cemitério Público "Saudades". Isso poderá ser perseguido em via outra.

No entanto, como há relação das pessoas cujas ossadas estavam no ossuário incendiado, é pertinente que sejam adotadas algumas das providências do Provimento nº CG 22/2006, quais sejam as contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º, com algumas modificações.

O dispositivo em apreço estabelece:

"Artigo 2º - Do ato da cremação será lavrado termo em três vias com a relação das ossadas que forem cremadas. O termo será subscrito pelo administrador do Cemitério ou do Ossário Geral e pelo administrador do Crematório. Uma das vias deverá permanecer nos arquivos da necrópole.

Parágrafo 1º - As cinzas resultantes da cremação de cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas em urnas, e estas guardadas em local destinados a este fim, de acordo com o artigo 5º, "caput", e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 7017/67.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008978-39.2019.8.26.0565 e o código FA6D5B.

Parágrafo 2° - O Juiz Corregedor Permanente será comunicado a respeito, para que determine a averbação no assento de óbito".

A Lei nº 7017/67 é do Município de São Paulo e não se aplica ao caso dos autos que diz respeito a Cemitério de São Caetano do Sul, mas persiste a necessidade de que as cinzas resultantes da cremação sejam recolhidas em urnas e guardadas em local apropriado, muito embora sem individualização.

A Corregedoria Permanente deverá determinar a averbação nos assentos de óbitos, conforme os dados existentes nos autos.

Assim, permanece autorizada a cremação, mas com observância do disposto no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º do Provimento CG nº 22/2006, exceção feita à identificação individualizada das cinzas contidas em cada urna, por manifesta impossibilidade.

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar parcial provimento ao recurso administrativo, aplicando-se em parte o Provimento CG nº 22/2006, conforme a fundamentação supra.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008978-39.2019.8.26.0565 e o código FA6D5B.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 12 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1008978-39.2019.8.26.0565

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou parcial provimento ao recurso administrativo, aplicando-se em parte o Provimento CG nº 22/2006, para que a cremação no Ossuário do Cemitério Público "Saudades" no Município de São Caetano do Sul observe o disposto no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º do Provimento CG nº 22/2006, exceção feita à identificação individualizada das cinzas contidas em cada urna, por manifesta impossibilidade.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008978-39.2019.8.26.0565 e o código FA6EE4.